



CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR

COMISSÃO: Financiamento e Gerenciamento de Fundo

DATA: 03 de setembro de 2026

LOCAL: Sala de Gestão – Fany Lerner – 7º Andar

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO:

NOME	SEGMENTO	REPRESENTAÇÃO	PRESENÇA
Titular – Paula Cristina Calsavara	GOVERNAMENTAL	SEDEF	Presente
Suplente – Samanta Krevoruczka	GOVERNAMENTAL	SEDEF	Presente
Suplente – Evlin Gamra	GOVERNAMENTAL	CEDEC/PR	Presente
Suplente - Elaine Marlene Jung	ENTIDADES	APAE - Foz do Iguaçu	Presente
Titular – Ismael Mariano da Silva	USUÁRIOS DO SUAS	Macrorregional Curitiba	Presente
Titular – Antônia Liliane Lima Rodrigues	TRABALHADORES DO SETOR	Conselho Regional de Serviço Social	Presente
Suplente - Ludimila Aparecida Martins Bueno	TRABALHADORES DO SETOR	Conselho Regional de Serviço Social	Presente

Apoio técnico: Tamires Araújo

Relator:

Coordenador:

Convidados: Juliana (CAOP AS)

PAUTAS PERMANENTES:

1.1. Piso Único de Assistência Social - PAS (Deliberação CEAS 59/2023) (Tamires Araújo)

Relato: A Coordenação Estadual da Política de Assistência Social informa que, no processo de análise para habilitação dos municípios ao recebimento dos recursos do Piso Único de Assistência Social (PAS), referente ao 3º Trimestre de 2026:

- 354 municípios foram habilitados ao recebimento dos recursos;
- 01 município foi inabilitado em razão da não conclusão da prestação de contas referente ao exercício de 2025.



- 44 municípios foram inabilitados em razão da manutenção de saldo financeiro em conta superior à 100%.

Tabela - Municípios Inabilitados ao recebimento de recursos do 3º Trimestre do PAS 2026, por situação que originou a inabilitação.[2]

	Município	Motivo inabilitação 3º Trimestre PAS 2026
1	Alto Paraíso	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
2	Ampére	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
3	Arapoti	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
4	Bom Sucesso	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
5	Cafezal do Sul	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
6	Cambará	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
7	Cambé	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
8	Campo do Tenente	Prestação de contas 2025 pendente (concluída em 21/08/2026)
9	Carambeí	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
10	Carlópolis	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
11	Céu Azul	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
12	Congonhinhas	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
13	Diamante D'Oeste	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
14	Goioerê	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
15	Guaraniaçu	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
16	Guaratuba	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
17	Imbituva	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
18	Iracema do Oeste	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
19	Ivatuba	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
20	Joaquim Távora	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
21	Marechal Cândido Rondon	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
22	Marmeleiro	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
23	Matinhos	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
24	Missal	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
25	Nova América da Colina	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
26	Nova Santa Bárbara	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
27	Ortigueira	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
28	Paranaguá	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
29	Quarto Centenário*	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
30	Quatro Pontes*	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
31	Quinta do Sol*	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
32	Rio Negro	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
33	Salto do Lontra	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)



34	Santa Amélia	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
35	Santa Helena	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
36	Santa Terezinha do Itaipu*	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
37	Santo Antônio da Platina*	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
38	Santo Antônio do Paraíso*	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
39	São Miguel do Iguaçu*	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
40	São Pedro do Iguaçu*	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
41	Sertaneja*	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
42	Tibagi	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
43	Toledo	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
44	Tupãssi	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)
45	União da Vitória	SALDO ACIMA DO PERMITIDO (Del. CEAS 36/2024)

Registra-se, ainda, a retificação da informação apresentada ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PR), na reunião plenária de agosto de 2026, quanto ao quantitativo de municípios inabilitados ao recebimento da parcela referente ao 3º trimestre do Piso Único de Assistência Social (PAS). Na ocasião, foram informados 36 municípios inabilitados. Contudo, após o processamento do pagamento e a conferência dos valores efetivamente repassados, verificou-se que, conforme tabela acima, o quantitativo correto corresponde a 45 municípios inabilitados.

A divergência decorreu da identificação posterior dos municípios de Quarto Centenário, Quatro Pontes, Quinta do Sol, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu e Sertaneja, que também permaneceram inabilitados ao recebimento da parcela.

O pagamento aos 354 municípios habilitados ao 3º trimestre do PAS 2026 foi realizado em 03/08/2026, totalizando o montante de R\$ 10.103.000,00 (dez milhões, cento e três mil reais).

Tabela - Municípios habilitados, municípios inabilitados e valores repassados do Piso Único de Assistência Social (PAS), primeiro, segundo e terceiro trimestre – Paraná, 2026

Período	Municípios habilitados (n)	Municípios inabilitados (n)	Valor repassado (R\$)	Data do pagamento	Fonte
1º trimestre	383	16	R\$ 10.691.500,00	18/03/26	500
2º trimestre	347	52	R\$ 9.873.250,00	27/04/2026	761
3º trimestre	354	45	R\$ 10.103.000,00	03/08/2026 e 28/08/2026	761
4º trimestre	Ainda não transcorrido período de repasse.				



Total	R\$ 30.667.750,00
-------	-------------------

Registra-se, ainda, que o Município de Imbituva, inicialmente inabilitado para o recebimento da parcela do 3º trimestre de 2026 em razão de apresentar saldo em conta acima do permitido, teve o pagamento excepcionalizado diante de situação superveniente à análise de habilitação. Em 19 de agosto de 2026, grave acidente de trânsito envolvendo veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Imbituva resultou em 23 vítimas fatais e cinco pessoas feridas, com repercussões sobre famílias do município e potencial ampliação das demandas por serviços e provisões socioassistenciais. Diante da situação, a Mesa Diretora do CEAS/PR editou a Resolução Ad Referendum nº 015/2026, excepcionalizando, para o caso, o critério previsto no inciso III do art. 9º da Deliberação CEAS/PR nº 08/2024 e autorizando a transferência de R\$ 25.000,00, correspondente à parcela do 3º trimestre do PAS, com pagamento realizado em 28/08/2026.

Por fim, em relação ao acompanhamento das habilitações ao longo do exercício, destaca-se que os municípios de Cambé, Carlópolis e Paranaguá foram inabilitados ao recebimento dos recursos nos três trimestres do PAS de 2026 pagos até o momento, em todos os períodos, em razão da manutenção de saldo financeiro acima do limite estabelecido.

Parecer da Comissão: 1) Que o CEAS/PR oficie os municípios inabilitados ao recebimento da parcela referente ao 3º trimestre do PAS, em razão de saldo acima do limite permitido, com cópia ao Ministério Público local. 2) Que o CEAS/PR oficie os Conselhos Municipais de Assistência Social de Cambé, Carlópolis e Paranaguá, considerando a recorrência da inabilitação desses municípios ao recebimento dos recursos do PAS no 1º, 2º e 3º trimestres de 2026. 3) Que o CEAS/PR oficie as Promotorias de Justiça dos municípios de Cambé, Carlópolis e Paranaguá, informando as inabilitações ocorridas no 1º, 2º e 3º trimestres de 2026, os respectivos valores que deixaram de ser recebidos pelos municípios, bem como a reunião do CEAS/PR na qual foi deliberado o encaminhamento do ofício.

Parecer do CEAS: Aprovado o parecer da comissão.

1.2. [QUADRIMESTRAL] SIFF (Patricia Tobe);

Relato: A Gestão de Fundos apresenta o panorama de monitoramento do cofinanciamento estadual no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF), referente ao 3º trimestre de 2026, conforme planilha disponibilizada na pasta de documentos.

Sugestão de Parecer:

Parecer

da

Comissão: Ciente.

Parecer do CEAS: Ciente.

PAUTAS TEMPORÁRIAS:



1.3. Protocolo 26.097.243-0: OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2026/MDS/CNAS/SE/CF – programação orçamentária para o exercício de 2027 destinada à realização das Conferências Municipais, Estaduais e do Distrito Federal (Renata Mareziuzek);

Relato: A presente manifestação tem por finalidade fundamentar a deliberação deste Colegiado no sentido da não convocação de Conferência Estadual Extraordinária de Assistência Social, propondo a estrita observância ao cronograma de Conferências Ordinárias, estabelecido na periodicidade quadrienal.

A discussão pauta-se no fato de que a realização de conferências extraordinárias exige, por definição legal e terminológica, a ocorrência de uma situação excepcional ou "fato extraordinário". Na ausência de tal elemento gerador, a insistência em convocações bienais baseadas meramente em costumes administrativos ("cultura dos dois anos") viola preceitos de economicidade, eficiência e o próprio ordenamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Além do mais, as deliberações são elaboradas para quatro anos, ou seja, se permanecermos na lógica de dois em dois anos teremos sobreposição de deliberações.

Observa-se ainda os seguintes pontos:

1. Da Autonomia Federativa e da Inexistência de Efeito Cascata

A organização do SUAS é descentralizada e participativa. Conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei Federal nº 8.742/1993, Art. 16), os Conselhos de Assistência Social são instâncias deliberativas colegiadas dotadas de plena autonomia administrativa e política no âmbito de suas esferas de governo.

Qualquer processo, ordinário ou extraordinário, depende de ato formal de convocação conjunta assinado pelo Presidente do respectivo Conselho e pelo Chefe do Poder Executivo local (Governador, no âmbito estadual, ou Prefeito, no município). Não há subordinação hierárquica automática do Conselho Estadual (CEAS) ou Municipal (CMAS) em relação ao Conselho Nacional (CNAS).

Mesmo que o CNAS edite ato convocando uma Conferência Extraordinária Nacional, este dispositivo não possui força cogente ("efeito cascata") para obrigar estados e municípios a realizarem conferências extraordinárias próprias, as quais demandam dotações orçamentárias locais e deliberação autônoma de seus respectivos conselhos.

2. Da Regra de Periodicidade Ordinária na NOB/SUAS 2012

A Norma Operacional Básica (NOB/SUAS 2012) disciplina com exatidão a realização de conferências na Seção I de seu texto normativo:

“Art. 117.A convocação das conferências de assistência social pelos conselhos de assistência social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos”.

“§ 1º Poderão ser convocadas Conferências de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos *respectivos conselhos*.”

3. Da Inexistência de Fato Gerador Extraordinário

O termo "extraordinário" refere-se àquilo que está fora do comum, que é excepcional, imprevisto ou urgente. A mera passagem de um intervalo de dois anos desde a última conferência não constitui um "fato extraordinário". É, na verdade, uma regularidade temporal que descaracteriza a própria denominação do instituto.

Realizar um processo extraordinário sem fato gerador legítimo configura desvio de finalidade do instrumento de participação social, esvaziando seu significado e transformando-o em mera burocracia calendarizada.



4. Dos Princípios da Economicidade e Eficiência Administrativa

As conferências de assistência social mobilizam estruturas, envolvendo:

- * Planejamento e suporte técnico e operacional por parte do Órgão Gestor ;
- * Alocação de dotações orçamentárias expressivas do Fundo Estadual e dos Fundos Municipais para custeio de logística, alimentação, transporte, diárias de conselheiros e delegados e materiais de consumo;

Sem um motivo urgente que justifique essa despesa pública, a convocação de uma conferência extraordinária atenta diretamente contra o *Princípio da Economicidade* e da razoabilidade na aplicação dos recursos públicos.

5. Da Necessidade de Tempo para Implementação e Monitoramento (Ciclo Quadrienal)

Tecnicamente, o monitoramento e a implementação de deliberações de uma conferência demandam tempo de planejamento, execução orçamentária e acompanhamento legislativo.

O intervalo ordinário de *quatro anos* confere maturidade administrativa para que o Conselho Estadual, em conjunto com o órgão gestor e a sociedade civil, possa:

- * Acompanhar os desdobramentos práticos das propostas aprovadas na conferência anterior;
- * Realizar diagnósticos técnicos mais precisos sobre os avanços socioassistenciais alcançados;
- * Propor novas diretrizes baseadas em dados consolidados de médio prazo, evitando discussões teóricas redundantes e sobrepostas a cada 24 meses.

DO PRECEDENTE HISTÓRICO E PRÁTICO

1. Da Flexibilidade Histórica das Conferências Nacionais

A "cultura dos dois anos" na assistência social não é um dogma imutável. Historicamente, os intervalos entre conferências já foram estendidos de maneira ordinária em cumprimento a prazos de 3 e 4 anos:

Intervalo de 4 anos: Entre a 2ª Conferência Nacional (1997) e a 3ª Conferência Nacional (2001), bem como entre a 11ª Conferência Nacional (2017) e a 12ª Conferência Nacional (2021).

Intervalo de 3 anos: Ocorrido entre a 3ª Conferência (2001) e a 5ª Conferência (2004), e entre a 6ª Conferência (2006) e a 7ª Conferência (2009).

Fica demonstrado que a dilatação de prazos para coincidir com o intervalo ordinário legal de 4 anos é perfeitamente viável e amplamente aceita pela trajetória do controle social.

Parecer da Comissão: **1)** Que em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2026/MDS/CNAS o CEAS informe que não possui previsão de dotação orçamentária para realização de Conferência Estadual extraordinária para o ano de 2027, bem como não identifica fato extraordinário neste momento que justifique a sua convocação. **2)** Que seja planejado momento de avaliação do cumprimento das deliberações da última conferência, por exemplo, evento online e presencial, com estrutura semelhante à reunião descentralizada do CNAS. **3)** Estabelecer estratégias contínuas de monitoramento das deliberações da última conferência, sendo incluído como pauta permanente na Comissão de Comunicação, Articulação e Mobilização.

Parecer do CEAS: **1)** Que em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2026/MDS/CNAS o CEAS informe que não possui previsão de dotação orçamentária para realização de Conferência Estadual extraordinária para o ano de 2027, bem como não identifica fato extraordinário neste momento que justifique a sua convocação. Caso surjam motivos que



justifiquem a convocação de uma conferência extraordinária, o CEAS/PR irá reconsiderar esta realização. **2)** Que seja planejado momento de avaliação do cumprimento das deliberações da última conferência, por exemplo, evento online e presencial, com estrutura semelhante à reunião descentralizada do CNAS. **3)** Estabelecer estratégias contínuas de monitoramento das deliberações da última conferência, sendo incluído como pauta permanente nas comissões permanentes.

1.4. Protocolo 26.335.313-7: Revisão de Cofinanciamento Fundo a Fundo ao Município de Curitiba (CPAS);

Relato: O presente protocolo trata de solicitação apresentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Curitiba ao CEAS/PR para revisão do valor do cofinanciamento estadual destinado ao Município, tendo como justificativa a manutenção dos valores de repasse diante do aumento dos custos relacionados à manutenção e à execução dos serviços socioassistenciais.

Encaminhado à Coordenação da Política Estadual de Assistência Social, o pedido foi analisado por meio da Informação Técnica nº 56/2026. A manifestação esclarece que, com a implantação do Piso Único de Assistência Social (PAS), os valores destinados aos municípios tiveram como referência os repasses continuados anteriormente existentes e que, posteriormente, foram estabelecidos, por meio da Deliberação 08/2024 CEAS/PR, patamares mínimos de cofinanciamento conforme o porte populacional. Para municípios classificados como metrópole, o patamar mínimo anual foi fixado em R\$ 4.014.000,00 (quatro milhões e quatorze mil reais).

Ressalta-se que, anteriormente à implantação do PAS o município de Curitiba recebia R\$ 4.428.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil reais) anuais. Em razão do encerramento das atividades de três unidades de Centro POP cofinanciadas pelo Estado, houve redução de R\$ 414.000,00, passando o valor anual para R\$ 4.014.000,00. A redução foi formalizada pela Deliberação nº 10/2023 CEAS/PR, que estabeleceu sua manutenção até a comprovação efetiva, por meio do CadSUAS, da reabertura das três unidades.

Isto posto, a CPAS reconhece a pertinência da preocupação apresentada pelo CMAS quanto à necessidade de reajuste dos valores do cofinanciamento estadual. Nesse sentido, informa que vem desenvolvendo estudos voltados à ampliação dos recursos destinados ao PAS e ao aprimoramento dos critérios utilizados para sua distribuição, considerando as diferentes realidades dos municípios paranaenses. Eventual proposta decorrente desses estudos será apresentada, em momento oportuno, ao CEAS/PR para apreciação.

Parecer da Comissão: Envio da Informação Técnica nº 56/2026 AT CPAS/SEDEF ao Conselho Municipal de Assistência Social de Curitiba, em resposta à solicitação apresentada.

Parecer do CEAS: Aprovado o parecer da comissão.

1.5. Protocolo 25.923.107-8: Ofício 310/2026 – Reprogramação de Saldo da Deliberação- CEAS nº 072/2025 – Arapongas (DGS);



Relato: Trata-se da solicitação de uso de saldo remanescente do Programa Paraná Mais Cidades - Deliberação CEAS nº 072/2025, requerida pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapongas/PR. Destaca-se que o recurso da Deliberação foi destinado à aquisição de um veículo, conforme Plano de Trabalho, e após a efetivação da compra, houve saldo remanescente, valor pleiteado pela SMAS para a aquisição de equipamentos destinados ao Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio. Em atendimento à solicitação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PR), a Divisão de Gestão do SUAS manifestou-se no Despacho nº 267/2026, pontuando que a Deliberação nº 072/2025 – CEAS/PR estabeleceu que os municípios contemplados devem utilizar os recursos com os objetos de aquisição, conforme anexo I da própria deliberação, e para o município de Arapongas o repasse de R\$ 100.000,00, apresenta o componente específico a aquisição de veículo. Desse modo, os recursos utilizados devem respeitar integralmente a finalidade originalmente prevista, inclusive a referida Deliberação condiciona a utilização dos recursos e de eventuais saldos remanescentes à manutenção da finalidade originalmente estabelecida. Diante do exposto, a DGSUAS se manifestou desfavoravelmente à utilização do saldo remanescente para a aquisição dos equipamentos indicados no Ofício nº 310/2026. Assim, considerando que o objeto aprovado foi executado com a aquisição do veículo, o Município deverá restituir ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR o saldo financeiro remanescente, acrescido dos rendimentos de aplicação existentes até a data da efetiva devolução, devendo a restituição ser registrada e comprovada na prestação de contas final do recurso no Sistema Fundo a Fundo – SIFF.

Parecer da Comissão: Que o CEAS/PR oficie o município de Arapongas, informando o parecer desfavorável à solicitação de utilização do saldo remanescente da Deliberação CEAS/PR nº 072/2025.

Parecer do CEAS: Aprovado o parecer da comissão. Que nos próximos relatos, caso não seja um dado sigiloso, que tenha indicação aproximada dos valores a serem devolvidos pelos municípios.

1.6 Resolução CNAS nº 213/2025 - Regulamentação do Benefício Eventual (INCLUSÃO DE PAUTA)

Relato: Considerando, que a Resolução do CNAS nº 213/2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com prazo até 29 de outubro de 2026.

Considerando que o CEAS prevê o cofinanciamento estadual do Benefício Eventual aos 399 municípios por meio do Piso Único de Assistência Social - PAS, qual regulamenta o os critérios de partilha e o repasse do cofinanciamento, a Divisão De Proteção Social Básica apresentou minuta de Deliberação referente a parâmetros orientadores para a regulamentação e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Estado do Paraná.

Parecer da Comissão: 1) Aprovada a minuta de deliberação 2) Que a DPSB/CPAS promova uma live, prevista para o mês de novembro, destinada às gestões municipais e aos conselhos municipais da Política de Assistência Social, abordando a temática dos Benefícios Eventuais. 3) Que a CPAS promova uma live ou reunião técnica, prevista para



o mês de outubro, com objetivo de orientar as secretarias e os conselhos municipais de Assistência Social acerca do preenchimento do Plano de Ação do Piso Único de Assistência Social 2027.

Parecer do CEAS: Aprovado o parecer da comissão.